



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

qualificando esta obrigação processual como um ônus, ou seja, é **um encargo previsto em lei atribuído às partes em seu próprio interesse, cujo descumprimento ensejará consequências negativas para a adoção da tese argumentativa exposta.**

In casu, o simples pedido de reconhecimento de quitação de débito desacompanhado de lastro probatório mínimo que comprove sua efetivação, faz falecer o acolhimento de sua pretensão, razão pela qual o indefiro.

Pelo exposto **confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no art.487, I, do CPC, para decretar a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal do devedor, cancelando-se a consolidação da dívida em nome do réu.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de quitação dos débitos em atraso.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Em consequência, **EXTINGO** o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Apresentada Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Interposta Apelação Adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 2º do CPC.

Intimadas as partes nos termos do §§ 1º e 2º, após, proceda a Remessa do Recurso ao Tribunal, art. 1.010, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Manaus, 24 de novembro de 2021.

Maria Eunice Torres do Nascimento
Juíza de Direito

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 7º andar - 1ª
UPJ, São Francisco - CEP 69079-260, Fone: 3303-5066, Manaus-AM - E-mail:
lupj.civel@tjam.jus.br